



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 05 / 19 99
C	statutarios
	Rubrica

365

Processo : 13687.000257/96-93
Acórdão : 201-71.867

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 104.078
Recorrente : OSTENIL SEBASTIÃO FIGUEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

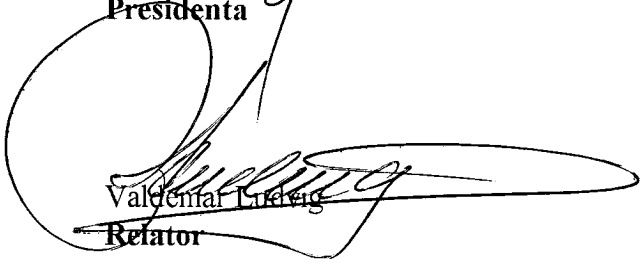
ITR - VTN. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, desde que o laudo se refira exclusivamente ao imóvel em questão. (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94).
Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSTENIL SEBASTIÃO FIGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb



Processo : 13687.000257/96-93

Acórdão : 201-71.867

Recurso : 104.078

Recorrente : OSTENIL SEBASTIÃO FIGUEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Canápolis - MG, com área de 365,7 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, está muito acima do valor real de mercado do imóvel, trazendo aos autos, de fls. 03, Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela EMATER - MG, o qual fixa para o município, onde está localizada a propriedade o valor médio da terra nua em R\$ 755,00 o hectare.

A autoridade julgadora monocrática, indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“VALOR DA TERRA NUA

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento procedente”.

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que os elementos de provas apresentados pelo interessado (laudo de avaliação) não preenchiam os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta o contribuinte recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13687.000257/96-93

Acórdão : 201-71.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

O § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos, emitido pela EMATER - MG, em que pese a reconhecida capacitação técnica desta entidade, sendo inclusive uma das colaboradoras da Fundação Getúlio Vargas, na coleta de informações para fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, utilizado pela Secretaria da Receita Federal, na cobrança do imposto, não pode ser aceito para o fim a que se propõe, uma vez que o mesmo se preocupa em fornecer o Valor da Terra Nua mínimo do Município, e não o Valor da Terra Nua do imóvel em questão.

Acatar o Valor da Terra Nua estabelecido pelo Laudo de Avaliação fornecido pela EMATER - MG, seria desconsiderar todo o trabalho da Fundação Getúlio Vargas, na fixação do VTNm do Município, o qual, além das informações prestadas pela entidade mineira, se apóia também em outras informações que não estão sendo levadas em consideração.

A avaliação a que se refere a legislação citada deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do Valor da Terra Nua, nas condições estabelecidas no "Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR", demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG